



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5002940-71.2024.8.21.0155/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de medida de proteção proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em favor de [REDACTED]

[REDACTED] todos qualificados nos autos.

Relata o Ministério Público que a equipe técnica do Conselho Tutelar realizou visita na residência da ré após denúncia de que a genitora estaria fazendo uso de entorpecentes na presença dos filhos e que estes não estariam recebendo cuidados adequados por negligência da mãe. Os conselheiros tutelares, ao chegarem no local, em que se encontrava a ré, [REDACTED] estava com sangramento no nariz e na boca e, questionada, teria referido que "é de muito fungar o nariz". Ocorre que, durante a conversação, a [REDACTED] a teria interrompido e dito: "fala a verdade (olhando para [REDACTED] estou aqui para te ajudar também, tem restos de pó na cozinha, o que fez essa noite? Do teu celular não posso dizer o que houve, porque não sei, mas fala que tu tens usado drogas, voltou a usar novamente." Afirma que as crianças foram conduzidas até à Casa de Acolhimento Pequeno Cidadão.

Postula, liminarmente, sejam ratificados os acolhimentos institucionais de [REDACTED] bem como seja determinada a realização de estudo social e avaliação psicológica dos genitores e dos protegidos.

É o breve relatório. Decido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente viabilizou a proteção dos infantes e dos jovens na atual sociedade, tendo a referida Legislação evidente cunho protetivo a fim de resguardar os direitos da criança e do adolescente. No caso, verifica-se que a condição de ausência de um ambiente adequado para o pleno desenvolvimento pode acarretar danos irreparáveis à saúde das protegidas.

Com efeito, denota-se, dos ofícios encaminhados pela equipe do Conselho Tutelar, que a genitora estaria "usando entorpecentes na frente de seus filhos". Além disso, haveria denúncias de "que os mesmos não tem alimentação e higiene adequada, passam frio e que a genitora enquanto dorme os deixam sem nenhum cuidado".

De sua vez, a visita e o relatório elaborados pelo Conselho Tutelar corroboram tais informações.

Além disso, restaram anexadas fotografias apontando que, aparentemente, a residência familiar apresentaria elevada desorganização, impactando no pleno desenvolvimento dos infantes:



Nesse estado de coisas, considerando, a princípio, a ausência de família extensa apta a exercer a guarda das crianças ou, ao menos, fornecer suporte ao núcleo familiar, mostra-se adequada a medida de acolhimento temporário, a fim de que se promova a reestruturação do núcleo familiar, com posterior estabelecimento dos protegidos em lar que possibilite seus respectivos desenvolvimentos.

Ressalta-se que tal medida está expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 98 e 101.

Pelas razões expostas, **RATIFICO** o acolhimento institucional de [REDACTED]

I. Expeçam-se Guias de Acolhimentos, nos termos do §3º do art. 101, da Lei n. 8.069/90.

II. Oficie-se à Equipe Técnica da Casa Abrigo Pequeno Cidadão que, efetivado o acolhimento, elabore

plano individual de atendimento, nos termos do art. 101, § 4º, da Lei n. 8.069/90.

III. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à Assistência Social do Município de Portão para remeterem aos autos o relatório acerca da situação constatada e do resultado nas buscas de família extensa.

Atribuo à presente decisão a qualidade de ofício.

IV. Em acolhimento ao pedido liminar do Ministério Público, a fim de averiguar a situação fática ensejadora do acolhimento e do núcleo familiar, determino a realização de estudo social na residência da genitora e avaliação psicológica dos réus e das protegidas.

IV.I. Para o estudo social nomeio a assistente social Jéssica Tainara Crippa Rosa - CRESS 12662 - (51) 9-94471010 - jessicacrippa.r@gmail.com. Fixo honorários no valor de R\$ 751,38 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) na forma do ato n. 102/2023-P.

Intime-se a profissional para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias. Em sendo aceita a incumbência, fixo o prazo de 10 dias para entrega do laudo.

IV.II. Para realizar a avaliação psicológica dos réus e dos protegidos, nomeio a psicóloga Franciéli Katiúça Teixeira da Cruz - CRP 07/29382.

Fixo os honorários no valor de R\$ 751,38 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme ato n. 102/2023-P, para cada laudo elaborado.

Intime-se a profissional para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias. Em sendo aceita a incumbência, fixo o prazo de 10 dias para entrega do laudo.

Sobrevindo aos autos os respectivos laudos, vista ao Ministério Público.

V. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Portão a fim de que promova o acompanhamento psicológico das protegidas por meio do Centro de Atenção Psicossocial.

VI. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo legal (10 dias, conforme artigo 158, do ECA), devendo serem cientificados de que, querendo, poderão indicar a Defensoria Pública do Estado para representar seus interesses.

Cumpra-se com prioridade absoluta (art. 152, § 1º, do ECA).

Documento assinado eletronicamente por BRUNO BITENCOURT PEDROSO, Juiz de Direito, em 16/8/2024, às 14:39:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10065678682v6 e o código CRC 2e4e707d.